



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE CENTRO DE
CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**Perspectivas Lombrosianas: breve ensaio sobre a criminologia brasileira no
final do século XIX**

BÁRBARA PIMENTEL FERNANDES ALMINTAS

**Junho 2017
NATAL, RN**

BÁRBARA PIMENTEL FERNANDES ALMINTAS

Perspectivas Lombrosianas: breve ensaio sobre a criminologia brasileira no final do século XIX

Trabalho apresentado a Universidade Federal do Rio Grande do Norte como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em História.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Vanessa Spinosa

Junho 2017
NATAL, RN

Orientadora: Prof^a Dr^a Vanessa Spinosa

Perspectivas Lombrosianas: breve ensaio sobre a criminologia brasileira no final do século XIX

Natal, ____ de junho de 2017

A aluna **Bárbara Pimentel Fernandes Almintas** foi considerada aprovada no seu trabalho de conclusão para obtenção do título de **Bacharel em História**.

Banca examinadora formada por:

Prof. Dr^a Vanessa Spinosa

Orientadora - UFRN

Prof. Dr. Raimundo Nonato Araújo da Rocha Membro

examinador(a) - UFRN

Prof. Dr. Morton Luiz Faria de Medeiros

Membro examinador(a)– UFRN

ALMINTAS, Bárbara Pimentel Fernandes. *Perspectivas Lombrosianas: breve ensaio sobre a criminologia brasileira no final do século XIX*. 2017. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de História (Bacharelado), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Brasil, 2017.

Palavras-Chaves: História, direito, criminologia, Brasil, raça.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Vanessa Spinosa.

RESUMO

A criminologia é objeto de estudo dos mais diversos campos do saber, e assim sendo, neste trabalho, busca-se analisar a criminologia e suas principais teorias no mundo e no Brasil do final do século XIX. Objetivando tais perspectivas, Para tanto, será efetuada a análise das escolas criminológicas italianas, a partir das teorias de Cesare Lombroso e de seu legado. Considera-se sua influência fundamental no estudo e conceito da criminologia no Brasil, desde a esfera processual, em alguns estados brasileiros, à esfera social. Visamos demonstrar através da literatura sobre o tema, que certas atribuições abordadas sobre a perspectiva racial, foram interligadas e atribuídas a partir do pensamento lombrosiano que se constituiu em autores como Raimundo Nina Rodrigues. Nesse sentido, o Brasil independente, pós Abolição, carregou traços de um país gerador da divisão clara entre colonizadores e colonizados, raças superiores e inferiores que foram originadas sob uma hierarquia racial, permeada de padrões discriminatórios.

ALMINTAS, Bárbara Pimentel Fernandes. *Lombrosian Perspectives: brief essay on Brazilian criminology in the late 19 th century*. 2017. 53 pages. Term Paper (Graduation Course) - History Course (Bachelor), Federal University of Rio Grande do Norte, Natal, Brazil, 2017.

Keywords: History, law, criminology, Brazil, race.

Tutor: Prof^a Dr^a Vanessa Spinosa.

ABSTRACT

Criminology is the object of study of the most diverse fields of knowledge, therefore, in this work, this work seeks to analyze criminology and its main theories in the world and in Brazil at the end of the XIX Century. Aiming at these perspectives, in particular, we will approach the analysis of the Italian criminological schools, the criminological theories of Cesare Lombroso, and their legacy. It is considered a fundamental influence on the study and criminology concept in Brazil, from the procedural sphere in some Brazilian states to the social sphere. We aim to demonstrate that certain attributions and perspectives approached from the racial perspective, in the course of bibliographical studies, were interconnected and attributed from the lombrosian thought that constituted authors like Raimundo Nina Rodrigues. Thus, Brazil as an independent country, after Abolition, carried traces of a Brazil that generated the clear division between colonizers and colonized, superior and inferior races that originated under a racial hierarchy, permeated by discriminatory patterns.

DEDICATÓRIA

À memória de Yuri Pimentel Gesteira, aquele em que Deus depositou a maior dose de caráter, amizade e companheirismo de que eu tenho convicção. Dedico desde o meu íntimo, este trabalho, ao companheiro e amigo da melhor fase da vida, a infância.

À Marcel, pelos 10 anos de caminhada, dos quais dividimos com três razões de nossa existência: Mateus, Pérola e Helena.

Às razões de minha vida, Pérola e Helena, em especial, por serem meu sustento em todas as provas.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto de duas paixões particulares, a História e o Direito. A minha trajetória esbarrou em muitos percalços, principalmente dada a minha criação envolta de mulheres, desde avó, mãe, tias, às mães das colegas de escola. Morando no interior, eu avaliava as condições de vida de todas e identificava sempre motivos para seguir no caminho que escolhi de cursar o Ensino Superior, sejam eles as relações patriarcais e conservadoras que insisti em ultrapassar, a realização pessoal pelo esforço e recompensas futuras, entre tantos outros. Devido às minhas possibilidades, quando me vi, já estava devidamente apresentada à História, e a tomei como um amor à segunda vista, sempre acreditando que para chegar ao Direito precisaria dela, e hoje inegavelmente reconheço, pois estou caminhando lado a lado com ambos.

Agradeço a Deus por ter me permitido o dom da vida.

Agradeço aos meus pais, por terem me proporcionado tudo o que esteve ao alcance deles. À família, nas figuras dos avós, tios (as), primos (as), por sempre serem tão presentes.

Aos bons e verdadeiros amigos Andrade, Maryana, Ednny, Lays, Danyelle, que o tempo, o qual considero Senhor da História, jamais distancie. Aos grandes amigos do curso de história, de um modo geral representados por Waldinea, Gilliard, Rodrigo Wantuir, Thiago Tavares, Lanaine, por estarem comigo na caminhada.

Aos outros tantos amigos que a vida me trouxe, no curso de direito, Anna Luiza, Raissa, Jussara, Franciélío, Rodrigo, Kaio, Márcio, Marcos, Gutemberg, Laura, Adriana, Vitor, enfim, a todos muito bem representados por estes.

Mas, agradeço, sobretudo, aos profissionais da UFRN/DEHIS, Professora Aurinete, Professora Carmen Alveal, minha primeira orientadora em projetos acadêmicos nesta instituição; e inegavelmente ao funcionário João Carlos por tamanha gentileza e profissionalismo, como aos demais exemplares profissionais deste departamento.

Em especial, ao final, mas não em último lugar, ao meu orientador acadêmico Professor Dr. Raimundo Nonato e à minha orientadora neste trabalho, Professora Dr^a Vanessa Spinosa. A ambos dispensei palavras, pois na falta de expressões que retratem a tamanha admiração e gratidão que sinto, encerro apenas por dizer que os levarei para a vida.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
ENTENDENDO A EVOLUCAO DOS SISTEMAS PUNITIVOS	9
1. NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA	16
1.1 A Escola Clássica	17
1.2 A Escola Positivista	21
2 PERSPECTIVAS LOMBROSIANAS: POSSIBILIDADES CAUSAIS DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO	24
2.1 A busca pela gênese criminógena do indivíduo	24
2.2 O Método Lombrosiano	27
3 A CRIMINALIDADE NO CENÁRIO BRASILEIRO	31
3.1 Que país é esse?	31
3.2 Hierarquia racial e a construção do "processo" discriminatório oficial	34
3.3 Uma releitura sobre a perspectiva lombrosiana em Nina Rodrigues	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

ENTENDENDO A EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS PUNITIVOS

Desde o surgimento dos primeiros mecanismos que compunham algumas sociedades, suas necessidades, percepções, seus sistemas de organização e convívio sociais, impuseram ao homem a necessidade de adequar-se às regras de convivência e bem viver de acordo com as necessidades coletivas do grupo ao qual fazia parte, como a pesca, a caça, a descoberta e o uso do fogo, por exemplo.

A evolução humana, os mais diversos aspectos de descoberta do conhecimento e das ciências, viabilizaram o surgimento da escrita e com ela a positivação dos primeiros códigos de leis. A codificação dos primeiros compêndios de normas jurídicas, com noções iniciais de obrigações, direitos e deveres de uma sociedade visavam a busca pelo equilíbrio entre as ações e reações dos indivíduos.

O direito nasce com a criação do Estado a partir das Leis, como o Código de Hamurabi, que estabeleceu normas com finalidade de regular os costumes e ações permitidas ou não na sociedade babilônica, ditando regras de organização e bem viver, que se constituiu um modelo pioneiro, de 1700 a.C até a atualidade. Entre outras disposições, observa Elbert (2009, p.50), o Código de Hamurabi, "dispunha que pobres e ricos fossem julgados de modo distinto, correspondendo aos últimos maior severidade em razão das maiores oportunidades que tiveram pelo acesso a melhores bens materiais e culturais".

Até o pensar científico e filosófico da Idade Clássica, foram percorridos caminhos que impulsionaram entendimentos dos diversos ramos do direito, sobretudo as contribuições para o Direito penal e à criminologia. As percepções dos conceitos de crime, criminalidade e seus mecanismos, mudaram conforme os tempos, ao passo que as sociedades interpretaram estes conceitos de maneiras distintas e até opostas.

Portanto, as constantes mudanças pelas quais perpassam a sociedade, envolvidas em um emaranhado de processos evolutivos, remetem-se aos mais diversos campos do saber. Nesse sentido, para que haja uma melhor compreensão dos objetivos que serão expostos nesse trabalho, busca-se o conhecimento científico e histórico sobre as noções de evolução das

ciências penais e da criminologia no Ocidente, e de suas influências no Brasil, ao final do século XIX.

Para tanto, serão suscitados autores como a antropóloga e historiadora Lília Moritz Schwarcz, em que, particularmente, trataremos de duas obras distintas, pois na primeira, *O Espetáculo das raças* (1993), é possível compreender a devida proporção de aspectos importantes da construção das teorias raciais no Brasil; e na segunda, *Nem preto, Nem branco, muito pelo contrário* (2013), é conclusiva a percepção dos reflexos das teorias raciais na evolução histórica brasileira, que se tornou possível pelo ideal de raça, cor e sociabilidade construídos no país.

Nessa mesma linha de raciocínio, outros historiadores centralizaram suas análises em cenários específicos, como Lília Ferreira Lobo que discutiu a condição dos *Infames da história: pobres, escravos e deficientes no Brasil* (2008) ao final do Século XIX, de forma rica e inovadora, levantando dados de uma história vista de baixo, das classes esquecidas e hostilizadas. Já Wlamyra Albuquerque, em *O jogo da dissimulação* (2009), é notório o reconhecimento de uma nova noção de “raça”, difundida sob diversos aspectos e por variados sujeitos sociais que experimentaram profundas mudanças nas últimas décadas do século XIX.

De um mesmo modo, o advogado criminal Luciano Góes, perfaz um panorama de um racismo brasileiro, avaliando obras de Raimundo Nina Rodrigues, médico e criminalista do Século XIX, no Brasil, demonstrando que suas teses se ampararam nos ideais positivistas de Cesare Lombroso. Nesse sentido, Carlos Antônio Ribeiro, em *Cor e Criminalidade: Estudo e Análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)* (1995), aponta a existência de padrões discriminatórios da raça negra, desde os inquéritos policiais aos julgamentos oficiais, que se utilizavam de sua condição de autoridades jurídico-policiais, para acrescer aos documentos oficiais, o caráter imparcial de definições dos fatos narrados nos autos.

No entanto, nosso autor central será Cesare Lombroso e a sua obra *O Homem Delinquente* (1876), uma vez que, desse autor foram colhidas as fundamentações das principais correntes criminológicas do Século XIX, que veremos a seguir. Sua finalidade era demonstrar as perspectivas causais do crime e identificar possíveis comportamentos que conduziam o indivíduo ao cometimento de crimes.

A partir da Idade Média, a condição econômica e religiosa europeia permitiu a adaptação das normas para esse fim, regulando as penas conforme a condição econômica das pessoas. Havia um caráter pecuniário para alguns tipos de delitos, separando os ricos, por meio de pagamento de fiança; dos pobres, por meio da imputação de penas corporais. Como relata Elbert (2009, p. 51), "o aprimoramento espiritual e a redenção por via da dor física e da penitência carnal que estavam amplamente difundidos na religião católica, são até hoje de uso comum às penitências voluntárias de todo tipo".

As grandes formações urbanas e o crescimento dos mercados rurais discutidos por Bonassie (1985) e Baschet (2006), resultaram no conseqüente aumento das massas populacionais e no declínio gradativo do feudalismo. Como conseqüência, aumentou o número de pessoas cada vez mais pobres, como também o status do condenado passou a ser critério de variação das penas, trazendo uma forte tendência às punições mais severas e à adoção de um sistema punitivo cada vez mais corporal. Sob essa perspectiva, Michel Foucault destaca:

A ordenação de 1670 regeu, até a Revolução, as formas gerais da prática penal. Eis a hierarquia dos castigos por ela descritos: A morte, a questão com reserva de provas, as galeras, o açoite, a confissão pública, o banimento. As penas físicas tinham, portanto, uma parte considerável. Os costumes, a natureza dos crimes, o status dos condenados as faziam variar ainda mais. (FOUCAULT, 1999, p.30)

O papel desempenhado pelo Tribunal do Santo Ofício, consolidado entre os séculos XVI e XIX na Europa, com sedes na Espanha e em Portugal, foi de formar um poder paralelo ao estatal pela Igreja Católica. A princípio, foi fundado no intuito de agir contra os judeus e os cripto-judeus ou recém-conversos, e manteve técnicas utilizadas contra os considerados inimigos da fé católica.

No Brasil, mesmo não havendo se instituído um tribunal do Santo Ofício, foram realizadas três visitas deste à colônia. Pondera-se terem sido suficientes para qualificar seus mecanismos de investigação, inquéritos, apuração de denúncias, instaurações de processos e prisões, de maneira extremamente minuciosa. Como observa Lobo, em *Os Infames da História*: “se por um lado a Inquisição falhou em seus propósitos de correção dos

costumes e cura das almas, por outro deixou aqui o diagrama de suas técnicas de dominação e obediência” (2008, p.79).

Avalia-se que, devido ao conjunto de fatores mencionados, algumas marcas foram deixadas como características iniciais inerentes aos objetos da criminologia (crime, criminoso, vítima e controle social). Um dos principais mecanismos utilizados pelo Direito Penal é a formação do sistema inquisitorial que se remete ao sistema empregado pelo Tribunal do Santo Ofício para inquirição dos indivíduos. A Inquisição contava com o segredo da denúncia. Aos acusados não era permitido saber nem a acusação sofrida, nem o nome de seus acusadores¹¹.

Em contraponto a esse mecanismo e ao sistema de governo absolutista do século XVIII, na Europa, os ideais iluministas passam a figurar cada vez mais aceitos e difundidos, haja vista o ambiente em que foi discutida a teoria contratualista de Rousseau. Dessa maneira, tal crítica se dava em contraposição ao sistema absoluto, discutindo a necessidade de impor limites ao poder central.

Segundo a teoria do Contrato Social, o Estado era criado a partir de um contrato mútuo entre governantes e governados, com deveres e obrigações, onde se objetivaria implementar padrões regulatórios das condutas da sociedade e do próprio Estado. As teorias iluministas foram essenciais e delas se perpetuaram os reflexos do pensamento científico no Direito Penal. Essas concepções do pensamento iluminista tornaram-se parâmetros para novos saberes a respeito da realidade social e de seu desenvolvimento, como bem descreve Elbert:

¹¹Tal perspectiva, encontra-se presente no Código de Processo Penal vigente no Brasil. Cf. ASSIS, 2006, p.18. Sobre tal perspectiva, Charles Boxer aborda que dentre as piores características do processo judicial inquisitorial, era a ocultação dos nomes das testemunhas de acusação aos acusados ou qualquer indício da extensão das provas contra eles, como também os esforços empregados, muitas vezes recorrendo à tortura, para os induzir a incriminar outros, a começar pelas suas próprias famílias. Os métodos adaptados pela Inquisição para coligir evidência incluíam uma recompensa às atividades dos informadores, mexeriqueiros e difamadores. Os ódios pessoais podiam ser vingados pela simples denúncia de que uma mulher ou homem tinham mudado de camisa a uma sexta-feira à noite. A fobia anti-judaica, que era a marca dos perseguidores tanto clericais como leigos, evidencia-se de modo impressionante nos sermões ditos durante os autos-de-fé. (BOXER, Charles R. *A Igreja e a expansão a Ibérica. Lisboa: Edições 70, 1989.*) Do mesmo modo, Anita Novinsky destaca que além dos cristãos-novos terem sido os acusados de heresia judaica e a matéria-prima que permitiu o contínuo funcionamento dos Tribunais ibéricos, também caíam sob a alçada da Inquisição numerosos outros crimes. Milhares de portugueses e espanhóis do reino e das colônias compareceram perante as mesas inquisitoriais e desfilaram nos autos-de-fé das praças públicas. Os delitos era os mais diversos: feitiçaria, bruxaria, bigamia, solicitação, sodomia, blasfêmia, desacato, luteranismo, muçulmanismo etc. No século XVIII apareceram novos tipos de crimes ligados principalmente ao campo das ideias, como jansenismo, racionalismo e as heresias dos libertinos, deístas e afrancesados. (NOVINSKY, Anita. *A Inquisição. 8.ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.*)

"esses saberes diretamente não existiam até que se impôs a evidência de que há uma realidade social diferente das pessoas que a compõem (sociedade), e essa se desenvolve com princípios e reações distintas aos indivíduos" (2009, p.39).

Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, publicada em 1975, observou os fatores da época e apresentou uma nova história, que fundamentadamente consistia em relacionar a alma moderna a um novo poder de julgar, abordando a prática dos suplícios públicos e a aplicação de penas mediante trabalhos forçados como punição. Essas práticas, realizadas até o século XIX na Europa, foram abolidas definitivamente na França somente em 1848, e na Inglaterra em 1837 (FOUCAULT, 1999).

No tocante ao sistema punitivo, foi nesse período que surgiam as prisões com caráter mais próximo do atualmente praticado, tendo como referencial a atuação dos teóricos clássicos, que trataremos adiante, transformando a privação da liberdade como a pena mais utilizada em meio às inovações do pensamento mais humanitário da época, difundindo a pretensão da emergência de um sistema penal evoluído.

No entanto, Foucault destaca o uso do corpo como alvo principal da repressão penal, na prática dos suplícios. O caso Damiens, narrado em *Vigiar e Punir*, eleva a punição ao patamar de selvageria. Era como um exemplo reflexo das práticas costumeiras, em que se intencionava reprimir condutas criminosas por meio de confissões públicas e de tortura. Nesse sentido, os papéis se invertem, como destaca Foucault:

[...] tal rito (suplícios) que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer o criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração. (FOUCAULT, 1999, p.13)

Essas concepções foram profundamente difundidas pela Escola Clássica do Direito Penal. A punição pública tornava-se o caminho inverso da inibição ao cometimento do crime. Era contraditório pensar que o Estado condenava veementemente o crime de assassinato e, ao mesmo tempo, o cometia publicamente, o que era entendido como uma incitação à violência. O sistema punitivo como um todo vai sendo reformulado a partir da proibição dos suplícios e

assumia características novas, como também consequências: [a punição] “deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de se ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro” (FOUCAULT, 1999, p. 14).

Nesse processo de mudança, Foucault levou em conta não só a consciência da sociedade e as mentalidades, como também observou uma mudança nos tipos de crimes, que anteriormente eram relacionados aos chamados crimes de sangue. Posteriormente, ele observou que se caracterizava como crimes contra a propriedade do indivíduo, o patrimônio privado, como a fraude e o roubo. Em linhas gerais, havia uma adequação do sistema punitivo de acordo com o tipo de crime. Assim, a punição deixava de ser meramente física e passava a ser muito mais sobre a alma do indivíduo:

Temos que recolocar essa reforma num processo que os historiadores isolaram recentemente ao estudar os arquivos judiciais: o afrouxamento da penalidade no decorrer do século XVIII, ou, de maneira mais precisa, o duplo movimento pelo qual, durante esse período, os crimes parecem perder violência, enquanto as punições, reciprocamente, reduzem em parte sua intensidade, mas à custa de múltiplas intervenções. Desde o século XVII, com efeito, nota-se uma diminuição considerável dos crimes de sangue e, de um modo geral, das agressões físicas; os delitos contra a propriedade parecem prevalecer sobre os crimes violentos; o roubo e a vigarice sobre os assassinatos [...]”. (FOUCAULT, 1999, p. 65)

O sistema punitivo foi marcado, portanto, pela aplicação de penas cruéis e desumanas, onde não se aplicava a privação da liberdade como pena, mas como custódia do acusado, com intuito em angariar a produção de provas do processo. A pena privativa de liberdade passou a fazer parte integrante do sistema punitivo por volta do final do século XVIII, com o gradual banimento das penas corporais e instituindo-se como punição de fato. Segundo Foucault, essa mudança é um modo de acabar com as punições imprevisíveis do poder absolutista sobre o condenado, gerando uma noção de proporcionalidade entre o crime e a punição, dando espaço ao surgimento dos primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias de hoje.

Nesse período, o Brasil não possuía um Código Penal próprio, na condição de colônia portuguesa era submetida às Ordenações Filipinas, que regulamentavam os crimes e punições. Nelas não estavam previstos o cerceamento e a privação da liberdade, mas a existência de prisões apenas como local de custódia. Posteriormente, já no Brasil independente, após anos

de colonização europeia e da condição exploradora da mão de obra negra africana, iniciava-se a saída gradual de uma situação de escravidão. No que toca a lei, havia uma constante busca dos estadistas pelo seu próprio entendimento e constituição para o seu povo.

Portanto, este trabalho tem a preocupação de refletir sobre a evolução histórica dos sistemas punitivos, elencando fatores fundamentais à construção do pensamento criminológico, partindo da perspectiva europeia para a brasileira, na qual se objetiva a análise específica da condição do negro e a construção de um racismo brasileiro. Para tanto, a organização deste estudo se fez em três capítulos.

O primeiro, "Introdução ao entendimento da criminologia", versará sobre os conceitos introdutórios da Criminologia e das Escolas Criminológicas italianas, a Clássica e a Positiva. Numa linha lógica e didática, serão suscitados aspectos relevantes para o entendimento da evolução de algumas correntes criminológicas. De que maneira nasceram suas primeiras inspirações? Particularmente, três hipóteses serão levadas em conta: o quão foram questionadas as ideias dominantes à época em que determinados autores se expressaram, as críticas expressadas à situação que figurava dominante e em decorrência dessas hipóteses, a consequente comprovação que se afirmava em composição ao paradigma da ciência do século XIX a dias atuais, sobretudo no Brasil.

No Capítulo 2, "Perspectivas Lombrosianas: possibilidades causais do comportamento criminoso", o objetivo é compreender o pensamento de Cesare Lombroso e o seu método empírico de estudo do criminoso, utilizados para construir a teoria do delinquente nato. A análise de sua obra *O Homem delinquente* (1876), define o ideal teórico positivista de Lombroso, que se fundamentou em estudos da craniologia, medicina legal, dos caracteres físicos e fisiológicos, para a justificação de sua teoria do homem atávico, que para ele, é dotado de pré-disposição biológica, por razões congênicas, ao cometimento de crimes.

E o último capítulo, "A criminalidade brasileira", se destina à análise da construção de uma hierarquia racial discriminatória, bem como a específica condição brasileira a partir de traduções das teorias positivistas do Direito Penal, tendo como objetivo específico, a influência das teorias lombrosianas. Para tal, serão observados os consequentes discursos que inseriram o negro, essencialmente, na condição de criminoso a partir da adaptação das teorias de Lombroso feita por estudiosos da criminalidade brasileira, como Raimundo Nina

Rodrigues. Portanto, indaga-se, qual era o perfil do criminoso para a sociedade brasileira? Quem eram os agentes da criminalidade? O que seria considerado crime?

No presente trabalho, a necessidade de compreender o processo de recepção da Criminologia no Brasil, nos traz necessariamente a reflexão do recorte temporal proposto aqui e como, nesse período, foram ambientadas as influências das Escolas Criminológicas Clássica e Positiva italianas. Objetiva-se poder, desta forma, contribuir para os estudos acerca da história da criminalidade, violência e preconceito racial, brasileiros.

1. NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA

Etimologicamente, criminologia deriva do latim “crimino” (crime) e do grego “logos” (tratado ou estudo). A palavra criminologia foi utilizada inicialmente por Topinard, antropólogo francês, em 1879 e, posteriormente, em 1885, veio a ser usada como título de uma das obras de Raffaele Garofalo (COSTA, 2010), um dos expoentes da Escola Positiva, que trataremos mais à frente.

Em sentido amplo, a criminologia seria o estudo do crime propriamente dito, atuando como ciência humana e social. No entanto, não somente tem por objetivo o estudo do crime, mas também o estudo de outras variáveis e circunstâncias que perpassam desde a origem do delito até o estudo da vítima, tendo inclusive, uma ramificação que trata apenas do estudo da vitimologia, mas que não será possível observá-la nos limites deste estudo.

Vale salientar que não é possível mensurar a diversidade de definições atribuídas à criminologia, haja vista esta ser objeto específico de estudo relativamente recente e ao mesmo tempo tratar-se de conteúdo que requer um olhar especial de discussão entre os criminólogos. Buscar-se-á aqui uma tendência mais uniforme entre eles.

Álvaro Mayrink da Costa, traz de maneira introdutória em *Raízes da Sociedade Criminógena* (2010) uma definição coerente sobre o conceito de criminologia:

Inclino-me a definir a criminologia contemporânea como ciência empírica, explicativa e multidisciplinar, que se ocupa do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social, através da elaboração de um modelo estratégico, avaliando o grau de intolerabilidade e controle do conflito, surgindo uma

necessidade integrada de políticas, ações e técnicas de prevenção e intervenção, contribuindo para garantir a segurança e a paz social. (COSTA, 2010, p.01).

As raízes da criminologia são aprofundadas e a discussão em torno delas é ampla, de maneira que seu grau de influência sobre o conteúdo do Direito Penal e da política criminal levará em conta as mais diversas teorias, advindas das variadas Escolas Criminológicas. Não obstante, neste trabalho objetiva entender sobre a Escola Clássica e a Escola Positiva, uma vez que delas encontram-se os principais reflexos ao cenário brasileiro.

O interesse reformador do sistema de sanções penais aos crimes, no século XVIII, foi somado às críticas ao sistema processual que teve seu primeiro grande passo dado pela antecipação histórica da obra *Dos delitos e das penas*, em 1764, do italiano Cesare Bonesana, posteriormente chamado de Marquês de Beccaria. Beccaria é considerado o fundador do Direito Penal moderno, pois teve boa parte de suas ideias como inspiração para muitos dos códigos penais, como destaca Ribeiro (1995, p.45). A Escola Clássica será amplamente difundida no contexto europeu a partir dos ideais beccarianos, o que trará influências diretas aos discursos jurídico-policiais no Brasil.

1.1 A Escola Clássica

A moderna concepção de indivíduo, difundida pela Escola Clássica, se fundamentava no ideal de igualdade entre as pessoas e pela oportunidade que lhes cabia de usufruir de seu livre arbítrio.

A Escola Clássica de Direito Penal surgiu a partir da filosofia do Iluminismo. O italiano Cesare Beccaria foi o precursor de uma linha de pensamento mais aprofundada da criminologia, sendo o primeiro a formular os princípios da criminologia clássica inspirado nas teorias do contrato de Hobbes, Montesquieu e Rousseau. (RIBEIRO, 1995, p. 45).

Beccaria, autor da obra *Dos delitos e das penas* (1764) defendeu a necessidade do princípio da legalidade a partir de leis claras e precisas onde o Estado deveria agir intimidando a sociedade para o não cometimento do crime, criticando a tortura, a violação da

dignidade da pessoa humana e a prática da denúncia anônima. Para ele, a pena não deveria ser considerada castigo, mas o Estado deveria garantir subsídios necessários à sua aplicabilidade de maneira eficaz, estabelecendo seu cumprimento e imputação com o intuito desses se tornarem um motivo intimidador de condutas criminosas.

Cesare Bonesana, o marquês de Beccaria, nasceu em Milão, Itália, no ano de 1738. Teve sua formação acadêmica em Direito, na Universidade de Pavia, em 1758. Mesmo com formação em direito, Beccaria também dedicou-se a matemática, economia, literatura e filosofia. Seus estudos sobre o Iluminismo, que acabaram por influenciar de maneira determinante o seu pensamento, se deveram às leituras dos iluministas franceses. Como ressalta Miguel Reale: "[...] a lei passou a ser considerada a única expressão autêntica da Nação, da vontade geral, tal como verificamos na obra de Jean-Jacques Rousseau, *Du Contrat Social*" (2001, p. 131).

A partir de 1760, também aderiu às novas ideias de iluministas milaneses e em 1764, publicava o livro *Dei Delitti e Delle Pene*, em Livorno, na Itália. Seu pensamento foi recepcionado rapidamente em toda a Europa e difundiu-se sobretudo em Paris, de onde lhe foram reservados os maiores tributos. No entanto, suas ideias tiveram acérrimos inimigos, sobretudo a Igreja Católica, devido aos seus estudos em contraponto ao caráter religioso das penas e delitos da época.

Fundamentalmente, a reflexão de suas obras tornaram-se fundamentos do Direito Penal, dada sua análise do pecado e do crime, pela qual pretendia desvincular o caráter religioso das práticas penais. Havendo a distinção necessária numa sociedade, entre religião e moral, entre o pecado e o fato de se cometer um crime, é que se daria uma reformulação radical do Direito Penal. Essa ordem aplicada às sanções penais vigentes na Europa de sua época, importaram na violação do contrato social teorizado por Rousseau.

Nesse sentido, Beccaria buscou compreender as sociedades e mostrar importantes consequências da não distinção dos fatores crime e pecado, preconizando a necessidade de um estabelecimento de penas proporcionais aos danos causados à própria sociedade, não importando mensurar a gravidade do pecado cometido. Para o autor, somente seria possível a diminuição dos crimes numa sociedade onde o Estado fosse capaz de aplicar penas proporcionais, justas e cominadas com celeridade. Penas arbitrárias e extremamente rígidas,

como a pena de morte, só produziriam o efeito contrário: “Devem, assim, escolher-se as penas e o método de infligi-las de tal maneira que, observadas as devidas proporções, se produzirá um efeito mais eficaz e mais duradouro sobre os espíritos dos homens, e menos torturante sobre o corpo do réu.” (BECCARIA, 1998, p. 85).

Deste modo, a pena de morte ou de castigos cruéis, acabava por encerrar na morte da própria sociedade, ao passo que se traduziam em atos repressivos que conduziam a exemplos de crueldade. As leis deveriam ter por finalidade a condução de medidas que possibilitassem a inibição de condutas e hábitos dos cidadãos. Como, então, se atribuir delas, a partir de métodos formais de suplícios públicos, para desviar um homicídio? A medida em que o Estado é garantidor do contrato social, tendo como atribuição, proteger os cidadãos, como condená-los à morte? Conforme indagou o autor: “Quem é que alguma vez terá querido deixar a outro homem a decisão de mata-lo? Como é que o sacrifício mínimo da liberdade de cada um pode compreender o sacrifício do maior de todos os bens: a vida?” (BECCARIA, 1998, p. 118).

No interior das práticas penais vigentes, a confissão pública é expressa condição de prova legal aplicada à reconstituição dos crimes. Durante o processo inquisitório, a junção de provas escritas, secretamente coletadas, tem função de trazer a verdade dos fatos com o objetivo de solucionar o empasse pela busca do desfecho de um crime. Nesse sentido, a confissão do acusado se torna o meio mais concreto à obtenção da verdade, assumindo papel fundamental, pois responsável é o criminoso que a exerce como condição de reiterar a informação escrita e secreta. “Pela confissão, o próprio acusado toma lugar no ritual de produção de verdade penal”. (FOUCAULT, 1999, p.35)

Outro importante fator defendido por Beccaria é a tortura, a seu ver, um mecanismo inaceitável. Nesse sentido, o inocente encontra-se impossibilitado à auto- defesa, estando claramente em desvantagem em relação ao culpado:

"[o delito] ou é certo ou é incerto; se é certo, não lhe convém outra pena senão a estabelecida pela Lei, e inúteis são as torturas, porque inútil é a confissão do réu; se é incerto, então não deve torturar-se um inocente, porque é inocente, segundo as leis, o homem cujos delitos não estão provados. Mas eu acrescento ainda que é querer confundir a ordem das coisas o exigir que um homem seja ao mesmo tempo acusador e acusado, que a dor se torne crisol da verdade, como se o critério da

verdade residisse nos músculos e nas fibras de um infeliz” (BECCARIA, 1998, p. 93).

Amparado em princípios fundamentais, ao desenvolver suas teorias penais, pôs fim aos argumentos levantados durante anos a favor da tortura e da pena de morte, práticas enraizadas na Idade Moderna pelo Santo Ofício da Igreja Católica, ressaltando o fundamental papel, por séculos, da Inquisição.

Mecanismo apontado, também, por Michel Foucault ao analisar a produção de provas no inquérito. Por meio de confissão, se ultrapassa a espontaneidade com que deveria ser colhida. As provas evidenciadas nos autos apenas deveriam ser confirmadas pelo criminoso, que se comprometia em relação ao processo, quando assinava a verdade da informação. Esse mecanismo, como observa o autor, traz uma relação ambígua da confissão:

Essa dupla ambiguidade da confissão (elemento de prova e contrapartida da informação; efeito de coação e transação semivoluntária) explica os dois grandes meios que o direito criminal clássico utiliza para obtê-la: o juramento que se pede ao acusado antes do interrogatório (ameaça por conseguinte de ser perjuro diante da justiça dos homens e diante da de Deus; e ao mesmo tempo, ao ritual de compromisso); a tortura (violência física para arrancar uma verdade que, de qualquer maneira, para valer como prova, tem que ser em seguida repetida, diante dos juízes, a título de confissão “espontânea”). (FOUCAULT, 1999. P. 35).

Em consonância, a principal característica da Escola Clássica é a disposição de seus idealistas em crer que a causa do delito está no livre-arbítrio do indivíduo, pois este seria o único responsável por suas ações na medida em que é um ser racional e livre para fazer escolhas, inclusive reformulando leis perante às quais todos seriam iguais. “Os clássicos, partindo da ideia de “homem racional, procuravam formular leis e penas baseadas em princípios racionais” (RIBEIRO, 1975, p.48).

Assim sendo, o indivíduo ao cometer um delito seria o único responsável pelo ato delituoso e, ao cometê-lo, deveria ser punido. Neste pensamento, a pena tem como principal função, separar o indivíduo criminoso do restante da sociedade, requalificando-o. Desse modo, se asseguraria a ordem social estabelecida. Para tanto, formulou-se um sistema centrado na aplicação de penas fixadas de acordo com a gravidade dos crimes, numa equação complexa de atenuantes e agravantes, amparados pelo pensamento clássico.

Tais premissas foram imediatamente refutadas por outras correntes de pensadores. As vertentes Neoclássica e Positiva, que defendiam o livre-arbítrio relativo, concordavam que a aplicação integral do pensamento clássico, no Direito Penal, esbarrava em diversos obstáculos. Ao observar certos atos cometidos por um indivíduo, essas correntes defendiam uma avaliação dos criminosos por outros fatores no momento de seus julgamentos, como a utilização de meios externos aos jurídicos, nesse contexto, o recurso de avaliação por parte de outros profissionais que passaram a participar dos julgamentos, como destaca Ribeiro: “Psiquiatras, peritos e outros profissionais começaram a atuar nos julgamentos, mas, de um modo geral, o julgamento de criminosos que não tivessem agido em livre arbítrio permanecia uma questão de bom senso.” (1995, p.46).

Nota-se que a figura do criminoso, seguindo o ideal clássico integralmente, permanecia num patamar de importância reduzido e essa concepção permaneceu mesmo havendo a possibilidade de um acusado não ser responsabilizado por um crime devido à loucura, podendo se dizer que eram casos raros, pois ainda que considerados loucos ou alienados, seu destino não era distinto dos demais criminosos, independentemente de seu grau de periculosidade.

O chamado Direito Penal do fato, característica do pensamento Clássico, foi amplamente discutido pela Escola Italiana como um todo e pelos positivistas que exerceram papel importante na formação de um aparato legal e institucional posterior.

1.2 A Escola Positivista

Na Itália do século XIX, o estudo científico do crime e principalmente do criminoso, teve grande repercussão a partir das perspectivas defendidas pela Escola positivista, tendo como precursores Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo. Essa linha de pensamento criminológico, de acordo com Mayrink (2010), veio a ocupar posição de destaque contrapondo a Escola Clássica. Na Europa, esses fatores geraram uma tendência mundial aos estudos evolucionistas, das ciências naturais e dos determinismos biológicos, que se difundiram baseando-se em elementos que influenciaram outros pensadores do Direito Penal e da recente criminologia.

Cesare Lombroso, médico psiquiatra, considerado o expoente de contrapartida desses estudos, trazia em sua tese, ricos conceitos típicos da psiquiatria e da medicina legal. São considerados, seus estudos biológicos sobre o homem delinquente, como o marco inicial de um estudo criminológico sistemático e médico do criminoso. Preocupado em contribuir para efetivas mudanças dentro do sistema jurídico e penal vigentes, veio a entrar em conflito com colegas juristas e magistrados vinculados à Escola Clássica. São atribuídos aos trabalhos de Lombroso um lugar de destaque na constituição do conhecimento criminológico moderno, que construiu uma abordagem científica a respeito do crime, estabelecendo deste modo uma oposição no interior das escolas penais.

Enrico Ferri desenvolveu seus estudos sobre a criminologia, interligando fatores sociológicos às teorias lombrosianas, porém, discordando de Lombroso em relação ao delito como produto exclusivo de patologias individuais, entendendo que a criminalidade originava-se de fenômenos sociais, buscando ainda, demonstrar as causas do crime como sendo individuais, antropológicas, físicas, naturais e sociais, apontando dois equívocos de origem na teoria lombrosiana:

1. Ter dado em forma, mas não em substância, valor a dados craniológicos e antropométricos, olvidando os psicológicos;
2. Ter agrupado os infratores em um único tipo, distinguidos unicamente pelos dois aspectos diferenciativos que seriam a paixão e os loucos, estes os verdadeiros delinquentes.

(FERRI, 1900, p.70 apud COSTA, 2010, p. 22)

Enrico Ferri defendeu a teoria dos Substitutivos Penais. Para ele, a pena seria ineficaz quando não estava vinculada às evoluções naturais da sociedade, das reformas econômicas e sociais. A reforma do Direito Penal moderno, a seu ver, precisaria unir as principais contribuições da Escola Positivista, a Psicologia do crime defendida por Garofalo, a Antropologia Criminal lombrosiana e a Estatística Social. Ferri acreditava na existência de seis categorias de delinquentes: nato, louco, habitual, ocasional, passional e involuntário ou imprudente. No entanto, também acreditava na combinação das tipologias, pré-definidas por ele, em uma mesma pessoa.

Raffaello Garofalo (1852-1934), catedrático de direito penal da Universidade de Nápoles, escreveu obras de relevante importância como *Criminologia* (1885), já mencionada, *Della mitigazione delle pene nei reati di sangue* (1877) e *La superstizione socialiste* (1895). Em suas obras, procurou definir o caráter psicológico do crime. Tornou-se conhecido pela definição teórica do “delito natural” e contra argumentou alguns princípios positivistas das teorias de Lombroso e de Ferri, destacando sua contrariedade às hipóteses biológicas do atavismo lombrosiano e o fundo sociologista defendido por Enrico Ferri. Para ele, o criminoso era dotado de desvios morais na personalidade e carente de sensibilidade, em seu meio endógeno.

Nesse sentido, os positivistas convergiam para o entendimento de que entre outros fatores, o crime se originava no meio genético e social do criminoso que o produzia. Importava, para a ciência criminológica positivista, identificar as possíveis causas que conduziam os indivíduos a cometer infrações. Desse modo, o crime passava a figurar num polo acima da moralidade, obtendo lugar como questão médica, psicológica e sociológica. Contudo, o Estado deveria observar e conhecer a natureza dos atos criminosos para, somente então, ser capaz de atuar positivamente. Todavia, “tanto Lombroso, como seus precursores e seguidores haviam encontrado precisamente o que buscaram: o delinquente como fenômeno isolado” (CONDE & HASSEMER, 2008, p. 32).

Portanto, é admissível o entendimento de que o direito penal moderno perpassa por vias de desenvolvimento em meio a continuidades e rupturas como crê Carlos Antônio Ribeiro, destacando-as:

Por um lado, entre as concepções da criminologia dos clássicos, dos neoclássicos e dos positivistas, haveria uma continuidade no que diz respeito: à definição dos comportamentos desviantes como prejudiciais à ordem social, à definição de um poder público (direito público) com a função de aplicar a lei e à ênfase dada ao indivíduo (para os clássicos e neoclássicos, o indivíduo irracional e para os positivistas, o indivíduo doente). Por outro lado, haveria descontinuidades (ou rupturas) quanto à relevância do livre-arbítrio do criminoso como causa do crime. (1995, p. 49)

Essas discussões iniciais servirão mais adiante neste trabalho, quando observadas as influências das Escolas Clássica e Positiva no cenário brasileiro. Dentre os erros e possibilidades destacados por Muñoz Conde & Hassemer (2008) a respeito das hipóteses

positivas, está a questão do caráter metodológico dessas teorias. Sobretudo, quando desconsideram as condições carcerárias dos delinquentes como fator essencial de suas análises, já que compõem mais uma especificidade do quadro criminológico, e não apenas as condições pessoais e sociais.

2 PERSPECTIVAS LOMBROSIANAS: POSSIBILIDADES CAUSAIS DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO

2.1 A busca pela gênese criminógena do indivíduo

O comportamento criminoso é objeto de pesquisa em diversas áreas do conhecimento, como a Antropologia, a Psicologia, o Direito, a Sociologia e a própria História. Todas anseiam por uma análise específica, buscando respostas às suas inquietações, discutindo sobre os fatores que determinam o ato criminoso, qual a gênese do crime e de seu autor, o criminoso, a partir de seus lugares de fala.

Como observa Lília Ferreira Lobo:

O fato é que as diversas interpretações da teoria de Darwin foram empregadas na análise das sociedades humanas e dos indivíduos (na psicologia, na linguística, na antropologia, na pedagogia e na sociologia), servindo muitas vezes de base para justificar diversas formas de dominação, ou até a doutrina liberal na economia, como na Inglaterra, pelo argumento da livre concorrência ou do livre mercado pela seleção do mais forte e adaptado – eis o caminho do darwinismo social. A ele combinou-se a teoria das degenerescências, e a fatalidade da evolução humana acabou sendo substituída pela fatalidade degenerativa. (2008, p.112)

Dentre as principais contribuições de Lombroso para a Criminologia, estão a teoria do delinquente nato e o método que se permitiu investigar para exposição de suas teorias. Sua principal referência científica foi Charles Darwin (1809 – 1882), que anterior a ele, já definia a existência de um perfil atávico para o indivíduo. O delinquente nato ou atávico, para Lombroso, seria o homem menos civilizado, preso em raízes primitivas da evolução natural. Esta última somente seria possível aos demais membros da sociedade. Essas deduções basearam-se em pressupostos de que os comportamentos humanos são biologicamente determinados.

Lombroso também buscou refúgio teórico das origens nativas dos chineses, egípcios, gregos, fenícios e a origem simiesca do negro e do mexicano, questionando esse modo de conhecimento das diversas raças sob a perspectiva bíblica da origem humana do homem (da criação divina de Adão, passando por Cam e pela Torre de Babel). No imaginário da época, após o novo povoamento da Terra (pós-dilúvio), se acreditava que os africanos descendessem da linhagem de Cam, filho do personagem bíblico Noé, que tem sua história contada no livro de Gênesis (9:22-27).

No texto bíblico, Cam e a sua descendência são amaldiçoados por Noé, e toda a sua linhagem condenada a escravidão por seus irmãos Sem e Jafé. Jafé (a seus filhos foi reservada a Europa), Sem (seus filhos ficariam com a Ásia) e Cam (pai de Canaã, cuja a descendência deveria povoar a África). (POLIAKOV, 1974, p.XXII Apud GOES, 2015). Num primeiro momento, a linhagem de Cam seria amaldiçoada e assim seria escrava, e num segundo momento, tanto seria negra quanto serviria às linhagens dos irmãos. De qualquer modo, seria condenado o negro pela “maldição” de Cam, mito construído sob a perspectiva bíblica, que teve importância justificadora no discurso racial científico.

As teorias biológicas e naturais, na Europa, estavam em plena efervescência no âmbito da discussão da origem das raças. Sob os ditames das teorias monogenista e poligenista, os intelectuais discutiam o avanço das ciências biológicas. A teoria monogenista, relacionada aos dogmas da Igreja, amparava-se na visão bíblica e criacionista da origem humana, em que os homens tinham um ancestral comum, Adão. Esta congregou a maior parte de pensadores que acreditavam numa humanidade una. A teoria poligenista, que contrapunha o caráter religioso monogenista, difundia a interpretação biológica na análise do comportamento humano, amparada no avanço da Ciência, defendendo o caráter múltiplo da criação e as conseqüentes diferenças raciais.

Dentre os fatores endógenos e exógenos que os estudos criminológicos apontam, o comportamento criminoso é considerado como um complexo de sensações de um indivíduo, que se manifesta em sua personalidade. Partindo dessa premissa, o criminoso age de acordo com seu modo de ser, sob a influência do ambiente social e físico. Nesse sentido, as diversas teorias sociológicas, psicológicas e biológicas tentam buscar um caminho uniforme, uma vez

que notadamente se consagra a máxima de que sozinhas são incapazes de obter êxito em demonstrar o fato gerador da criminalidade.

Outras teorias também se difundiram a partir da frenologia e antropometria que se utilizavam de mecanismos de medidas cranianas e proporções do cérebro dos povos. A craniologia técnica, trazida pelo antropólogo suíço André Ratzius, contribuiu para a aplicação de um novo procedimento que permitia qualificar as variedades humanas. Nesse contexto, o modelo determinista caracteriza a linha seguida por Lombroso, como ressalta Lilia Schwarcz (1993):

[...] seguindo esse mesmo modelo determinista, ganha impulso uma nova hipótese que se detinha na observação “da natureza biológica do comportamento criminoso”. Era a antropologia criminal, cujo principal expoente – Cesare Lombroso – argumentava ser a “criminalidade um fenômeno físico e hereditário” (Lombroso, 1876:45) e, como tal, um elemento objetivamente detectável nas diferentes sociedades. (p.65).

Assim, em linhas gerais, as teorias biológicas definiam como aspectos causais das ações do criminoso, o fato de que os indivíduos dotados desse tipo de comportamento nasciam prédispostos ao cometimento de crimes. Aqueles que possuíam características físicas diferenciais das demais pessoas, como também uma deficiência na formação moral são, portanto, os criminosos natos. Esse foi o campo de atuação de Lombroso, que se amparou principalmente nas diferenças raciais, para extrair as comprovações de que necessitava para exemplificar a superioridade branca, numa clara busca pela continuidade da dominação e do poder desta sobre as demais. Nesse sentido, Lombroso discute a problemática racial:

A questão é saber se nós os brancos, que elevamos orgulhosos o pico de civilidade que alcançamos, devemos um dia curvar a cabeça [ou inclinar a cabeça ou a fronte, a testa] ao nariz prognato do negro e ao rosto amarelo do mongol; se finalmente, temos a nossa liderança e o nosso organismo como um acidente do acaso. É também um bom momento para decidir se podemos, sem medo, mas sim com audácia, falar mais do que com as tradições, com a única autoridade de nosso tempo, a Ciência. (LOMBROSO, 2012, p.07 Apud GÓES, 2015, p.80)

Por sua vez, as teorias de caráter psicológico entendiam o comportamento criminoso por uma ótica psíquica, considerando uma avaliação conjunta de processos anormais e estruturais do inconsciente humano. Tais características, consideradas determinantes para a

ação criminosa, eram amparadas por fatores cognitivos, temperamentais e de controle dos impulsos, que influenciavam diretamente o comportamento do sujeito que cometia um crime. As teorias de ordem sociológica elevaram os fenômenos sociais a um patamar fundamental justificador do comportamento criminoso.

A gama de fatores sociais, como a desigualdade social e racial, a discrepância econômica das camadas que compõem a sociedade e as diferenças raciais, serão pertinentes ao estudo da criminologia contemporânea pós-Lombroso.

2.2 O Método Lombrosiano

Lombroso partiu da pesquisa experimental no campo da psiquiatria, antropologia e da medicina legal. Nomeado diretor do manicômio da cidade de Pesaro, dedicou boa parte de seus estudos à sua vivência prática com os doentes mentais. Posteriormente, atuou como médico da penitenciária de Turim e outras cidades, o que utilizou como arcabouço experimental para a busca do entendimento do delinquente, considerando a causa dos delitos, o próprio criminoso.

Considera Álvaro Mayrink da Costa:

[...] a obra de Lombroso caminhava na explicação causal da conduta criminógena, cristalizado numa teoria explicativa, ao consolidar o perfil do delinquente como um ser irracional, devido ao defeito marcado pelo atavismo. A herança na primeira das fontes causais da conduta criminógena (COSTA, 2010, p. 21).

Sua obra *L'uomo Bianco e L'uomo di Colore*, publicada em 1871, originalmente em italiano, teve sua última edição publicada em 2012 também na mesma língua, não sendo traduzida e publicada em português. No entanto, dada sua relevância por se tratar da primeira obra em que aborda a questão racial, utiliza-se como paradigma desse trabalho, a tradução literal do advogado criminal Luciano Góes, inserida em sua dissertação de mestrado *A "tradução" do paradigma etiológico de Criminologia no Brasil: Um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem* (2015). Nesta obra, Lombroso trazia uma análise da origem e variedade das raças humanas, em que buscava a construção de seu paradigma etiológico da natureza dos homens de cor, teorizando uma construção da

inferioridade do negro. Ele criou conceitos e encontrou 'provas' que lhe permitiram construir sua teoria de delinquente nato, que se revelou em um *racismo lombrosiano* (GÓES, 2015).

Para Lombroso, a miscigenação era vista com espanto, pois apenas as “piores” qualidades das raças misturadas se ressaltavam. A origem, a manutenção e o desenvolvimento das raças eram analisados de maneira que, ao seu ver, as uniões e relacionamentos inter-raciais resultariam em infertilidade e degeneração. O Brasil, para ele, era uma terra primitiva originária dos índios Botocudos, ou seja, a tribo mais degenerada do tipo indígena e de maior proximidade com os negros (GÓES, 2015, p.81). Assim descreve Lombroso:

No Brasil, os casamentos de negros com indivíduos de raça latina não tem maus resultados, mas sim, por certo, em África, como diria um homem mais do que imparcial, Livingstone, que relata um proverbio nativo: "Deus criou os brancos; Não sei quem criou os negros; certamente um diabo criou os mestiços"; e acrescenta que ele tinha visto apenas um português mestiço com saúde robusta. (LOMBROSO, 1871, p.11 Apud GÓES, 2015, p.81.)

Já em sua obra posterior *O Homem delinquente* (1876), levou em conta os traços físicos e fenotípicos do criminoso que pré-determinariam um potencial delinquente, o que culminaria na prática de determinados crimes. Sob sua análise, ao isolar uma espécie propensa ao cometimento de crimes, se obteria um efetivo mecanismo de controle da criminalidade. Assim, sendo o atavismo tanto físico quanto mental, poder-se-ia identificar valendo-se de sinais anatômicos, àqueles indivíduos que estariam hereditariamente destinados ao crime.

Em *O Homem Delinquente* (1876), Lombroso trouxe uma divisão sistemática de seus estudos, desde a análise do comportamento de certos animais e plantas, aos deficientes mentais, na busca pela gênese criminosa. Em seu primeiro capítulo, “Os delitos e os Organismos Inferiores”, buscou demonstrar não apenas suas convicções, mas as unir às teorias de Darwin, Ferri e outros, que mostravam, através da mais ínfima planta carnívora, indício causal de determinados atos reputados aos humanos, como criminosos. O comportamento animal, natural, demonstraria uma causa específica da índole primitiva humana. A origem dos delitos - seja por ambição, fome, maus-tratos, disputa pela fêmea, morte por defesa, cobiça, “matar por matar”, ou ainda o canibalismo de algumas espécies, sinal de rejeição de parte da prole, infanticídio e abandono - estaria entre as motivações primárias dos seres humanos para cometimento de crimes.

Nos demais capítulos de sua obra, Lombroso aplicou suas observações sob o olhar de sua vivência nos presídios e nos seus estudos necroscópicos de delinquentes. As tatuagens, por exemplo, assunto analisado em seu segundo capítulo, foram minuciosamente relacionadas a critérios justificadores do comportamento delinquente primitivo. Tal levantamento de dados embasou sua tese de que essas características visuais estavam intimamente relacionadas aos perfis delinquentes. Concluiu Lombroso que os criminosos aderiam a essa técnica cerca de oito vezes mais que um homem comum, e que a partir desse estudo minucioso foi possível perceber que, dada essas práticas, os delinquentes construíam uma identidade criminal.

Aplicou procedimentos investigativos de análise de acuidade visual, sensibilidade tátil, canhotismo, anomalias de mobilidade, entre outros aspectos em centenas de criminosos das penitenciárias italianas. Havia características comportamentais bastante objetivas ligadas ao comportamento criminoso, como agressividade, agilidade ou destreza muscular. Essa sensibilidade abafada nas dores corporais também foi evidenciada por Lombroso no campo afetivo, pois afirmava que características de compaixão pela desgraça alheia desapareciam, pois era “completa a indiferença diante das próprias vítimas e ante o sanguinário testemunho de seus delitos” (LOMBROSO, 1876, p.54).

Sua principal tese, a do criminoso atávico, se iniciava com a percepção de que a demência moral e a delinquência estavam presentes desde as primeiras idades do indivíduo, em certas atitudes de sua psicologia infantil profunda. Desde a mais tenra idade, as crianças demonstravam uma pré-disposição à cólera (raiva), vingança, ciúmes, mentiras, senso moral, afeto, crueldade, preguiça e ócio, glória, vaidade, alcoolismo e jogo, tendências obscenas, imitação, demência moral. Mas a principal consideração de Lombroso (1876) sobre as crianças estava na sua defesa de que os meninos tinham essa disposição criminosa mais acentuada, conforme demonstrava em alguns casos:

1. “O Tribunal do Júri de Doubs julgou um incendiário de 8 anos que ateou fogo na casa de sua aldeia e tudo isso, como confessou, só para divertir-se e iluminar os meninos”. (p. 73);
2. “Um certo G., de família honesta, com 7 anos começou a roubar na escola, espoliando até os professores. Teve uma irmã suspeita de furto e litigiosa. Chegou a simular perante a justiça mau tratamento, para fazer encarcerar seus pais”. (p.74)
3. “L.B., de Gênova, crânio amplo, fronte estreita, tatuado no braço com a frase:

“Morte aos vis, e viva a aliança” (roubou desde os 8 anos). Gatuno, tem sete irmãos, dos quais três estão presos”. (p. 75)

Como solução para o combate aos crimes que remontavam aos primeiros anos do nascimento do indivíduo, a educação seria o canal para impedir aos que nasceram bons, de passarem da criminalidade infantil transitória para a habitual. Os que nasceram maus nem sempre se conservavam maus (LOMBROSO, 1876, p. 86).

Do ponto de vista tipológico, classificou o criminoso em diversas categorias, longe, porém, das categorias discutidas em artigos científicos da atualidade: criminoso nato (atávico), louco moral (doente), epilético, ocasional, passional e louco. Lombroso não se limitou a engessar o perfil criminoso taxativamente, mas num complexo conjunto de classificações interligadas. Um tipo criminoso agiria relacionado a outro ou outros, não atribuindo características singulares para cada um deles, podendo um mesmo criminoso ter uma tipologia somada a outras.

Essencialmente, o criminoso nato lombrosiano remontava características do homem selvagem, com ausência de certos sentimentos de compaixão, em constante luta pela sobrevivência. Este perfil de indivíduo se relacionava com o mais primitivo pensamento. Ele agia sob sua essência selvagem e, vivendo na civilização, inclinava-se às mais perversas tendências naturais do homem, a ausência de senso moral.

A inclinação para o mal seria, portanto, uma tendência natural do criminoso atávico, que para Lombroso, era reforçada nos casos em que vários criminosos se associavam para o cometimento de um delito. Para ele, os delinquentes eram direcionados tal qual uma tribo selvagem, sob o comando de um chefe com poder de decisões, instrução, organização, com tarefas subdivididas, que obedeciam aos códigos de conduta próprios e respeitavam sua hierarquia.

No decorrer de suas teses, *L'uomo Bianco* e *L'uomo di Collore* (1871) e *L'uomo Delinquente* (1876), incorporou à sua teoria do atavismo várias outras categorias referentes às patologias congênitas que proporcionariam a explicação das origens do comportamento criminoso. Assim como, posteriormente, suas teorias timidamente acabaram por considerar também as causas sociais em suas explicações, nunca desconsiderando sua defesa inicial das

raízes fundamentais do crime como biológicas e da identificação do criminoso a partir do estereótipo dos indivíduos.

Nesse sentido, é fundamental perceber que os parâmetros de pesquisa, a catalogação de dados e sobretudo o método lombrosiano como um todo, são o ponto de partida de um mecanismo inovador, que ao seu tempo o consagrou como fundador da Criminologia moderna. Esses ensinamentos servirão de base para o desenvolvimento das ideias desenvolvidas a partir da teoria do criminoso nato de Lombroso e permearão as discussões político-criminais no Brasil. Nesse período, ficou evidente a influência da teoria de Lombroso na adaptação feita por Nina Rodrigues ao contexto brasileiro.

Como se observará a seguir, vários são os autores que analisam essa influência, dada a importância da difusão no país, das análises relacionadas à Antropologia e à Etnografia, disciplinas que vinham ganhando cada vez mais espaço. Foram variadas as interpretações acerca do negro e do índio, pois eram questões debatidas com bastante frequência, devido a problemática em torno desses grupos humanos. Era momento de repensar uma história nacional. Era preciso colocá-los nesta trama, de alguma maneira.

3 A CRIMINALIDADE NO CENÁRIO BRASILEIRO

3.1 Que país é esse?

As produções científicas no Brasil da época atentavam para as questões raciais que se deram principalmente após a Lei do Ventre Livre, em 1871, quando a escravidão brasileira ruía gradualmente. Pouco a pouco se estabelecia o fim da escravidão e uma série de debates foram tomando corpo no seio da sociedade letrada. As questões sobre a mão-de-obra estrangeira, escolhida para substituir a escravaria africana, a mudança de regime de trabalho e, conseqüentemente, o novo modelo político e social, o ataque às religiões, a nova literatura e às teorias científicas. Eram temas que representavam o clima de novidade dos anos 70 do século XIX.

A experiência urbana permitiu ao país, possibilidades de interpretações a partir das diferenças, que tiveram um peso no processo desigual de formação da sociedade. A

historiografia então tentou descobrir a conjuntura dos grupos sociais que estavam em formação. Logo houve um processo de formação de classes trabalhadoras pelo país, em oposição às classes dominantes, frutos da passagem da escravidão para o trabalho livre.

A expectativa prática das consequências que a abolição traria foi mais uma inquietação vivenciada pelos presidentes das províncias e pela elite brasileira, que tão logo informados pelo Ministério da Agricultura de sua regulamentação, receberam a novidade das mais variadas formas, como descreve Wlamyra de Albuquerque em "O jogo da dissimulação: Abolição e Cidadania Negra no Brasil":

A "solução radical de um problema tão urgente" da questão servil foi recebida em muitas províncias com festas, conflitos e perturbação da já frágil ordem social. Alguns dias depois, coube a Rui Barbosa pedir a atenção de todos para a lição daquela hora. O entusiasmo abolicionista que marcou sua atuação política não o desviou das preocupações em relação aos desdobramentos da abolição, à possibilidade de ver surgir no Brasil "o ódio entre as raças". (ALBUQUERQUE, 2009, p. 94).

Rui Barbosa estava certo, pois houve a propagação de um discurso evolucionista para analisar a sociedade, a fim de estabelecer diferenças internas na população. Discurso do qual se utilizavam os intelectuais da época para explicar a "inferioridade" da raça negra perante as demais, negando qualquer possibilidade de inclusão dos negros naquela conjuntura social. Grande parte da elite brasileira era reprodutora dos discursos europeus e suas ideias vinham principalmente das correntes positivistas, deterministas e evolucionistas.

No século XIX, devido a todo o processo de urbanização e industrialização, tanto a sociedade como os próprios historiadores se armaram de métodos diferentes de abordagens para aceitar uma pluralidade de experiências históricas. Porém, do ponto de vista social e cultural, a história enfrentou um penoso caminho que ainda carecia de embasamento teórico e ideológico para interpretação dos fenômenos sociais.

Segundo os ensinamentos de Lília Ferreira Lobo, o problema racial estabelecido foi a preocupação dos (ex) senhores da elite, que impelidos pelas consequências da Lei, se preocuparam em tentar corrigir um *perigo social* que a libertação traria. A solução seria a substituição dos escravos e ex-escravos por imigrantes europeus, de cor branca. Aborda:

Ao interpretarem a nacionalidade exclusivamente pela raça, e fornecerem todas as soluções para o "atraso brasileiro" e as evidências de sua inferioridade perante as nações adiantadas do mundo ocidental, as elites pretendiam na verdade livrar-se do negro, elemento sempre reputado, moralmente pernicioso e intelectualmente atrasado, e assim justificar a permanência, mesmo após a Abolição, da rígida hierarquia social do país. Por isso, muitos de seus membros foram também imigrantistas". (LOBO, 2008, p. 213)

Ademais, nossas instituições primeiras de ensino, criadas no início do século XIX com a chegada da família real, ainda iniciavam sua produção intelectual, como em quase todos os pontos da América Latina. Essa condição proporcionou a difusão das teorias europeias sobre as raças, amplamente aceitas no país, sem grandes críticas. Esse quadro começou a mudar no final do século XIX, pois gradualmente o Brasil se via inserido em um novo modelo político e social, fazendo surgir uma certa autenticidade no pensamento brasileiro.

Além de uma produção intelectual emergente nas instituições, o país vivenciava uma construção do pensamento positivista no meio acadêmico, nas Faculdades de Direito e Medicina. Os estudos de SCHWARCZ (1993), BARBOSA (2011) E GÓES (2015) apontam que, primeiramente, foi dada grande importância à criminologia positiva pela Faculdade de Direito de Recife, onde inicialmente sua formação se voltava aos temas evolucionistas. Num segundo momento, outros profissionais como juristas e médicos entraram na discussão criminal. No entanto, foi no campo da medicina legal que se difundiram os estudos criminológicos, auferindo aos médicos legistas o conceito de especialistas em criminologia, campo antes somente permeado por juristas.

Concomitantemente, a produção dos Institutos Históricos e Geográficos no Brasil, por sua vez, objetivavam uma produção que proporcionasse construir uma história nacional e oficial, porém se depararam com o grande dilema da inclusão do negro e do índio na formação histórica brasileira. Os negros, escravos, africanos, se tornaram “classes perigosas” e viraram “objetos de ciência” e pela ciência se definia a diferença e a inferioridade. “(...) o país passava de objeto para sujeito das explicações, ao mesmo tempo em que se faziam das diferenças sociais variações raciais.” (SCHWARCZ, 1993, p.38)

Nesse sentido, cabe a História revelar o diálogo entre os saberes científicos efervescentes à época, junto à criminologia. Através destes debates, é possível perceber a perspectiva lombrosiana, já explicitada, a partir das demonstrações dos possíveis comportamentos

criminosos e da justificação de uma hierarquia racial brasileira. Mas, de que maneira o pensamento de Cesare Lombroso tornou-se referência aos homens de ciência no contexto brasileiro?

3.2 Hierarquia racial e a construção do "processo" discriminatório oficial

O movimento de ideias modernizadoras do Direito Penal, baseado na forma positiva de interpretação, amparada nos estudos investigativos de Lombroso, o transporta para um positivismo evolucionista, com inspiração darwinista. Esse aparato científico da Criminologia Positiva foi de relevante importância no contexto brasileiro do final do século XIX. A partir desse aparato se justificariam as desigualdades sociais existentes no seio da sociedade emergente do movimento abolicionista. Uma perpetuidade da desigualdade racial entre os indivíduos se fundamentava. Os negros e mestiços advindos do regime escravista se tornariam a classe indesejável no Brasil Republicano. Como acertadamente define Luciano Góes:

Na abolição, um instrumento de controle racial, quando a questão social encontra a questão racial e o negro, ao "invadir" o mundo branco é expulso para o "lugar do negro", momento de convergência entre a teoria liberal e a prática racista, o choque étnico inevitável entre o branco e negro em um mundo que foi construído para tratá-lo como um não-humano. (GÓES, 2015, p.24).

Essa conjuntura social orienta as ações dos representantes oficiais, sejam eles policiais, delegados, juízes, como reflexos das estruturas e ideias dominantes na sociedade mais ampla, que tendenciam à condenação dos homens de "cor" em relação aos brancos. A construção dos autos de investigação por parte dos funcionários revela as crenças da sociedade, atribuindo significados às histórias. Os funcionários decidiam o que constava no inquérito, a partir de regras estabelecidas nos Códigos de Processo Penal e de suas próprias convicções, reflexos da sociedade.

Carlos Antônio Costa Ribeiro, em sua obra *Cor e Criminalidade: Estudo e Análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)* (1995), apresenta um estudo sistemático sobre um conjunto de processos criminais de homicídio e tentativa de homicídio, compreendidos entre os anos de 1900 a 1930, do 1º Tribunal Criminal da cidade do Rio de Janeiro/RJ. A partir da

análise, inovadora à época, no período de modernização do Direito Penal, o autor esbarra em uma constatação não surpreendente. Havia um processo oficial discriminatório dos homens de cor preta em detrimento dos homens de cor branca, produzido em meio à prática social dos funcionários jurídico-policiais.

Entre os processos criminais analisados pelo autor, encontra-se o caso de Joaquim e do preto Benedito, no qual a narrativa dos fatos feita pelo agente policial demonstra uma tendência a reduzir a gravidade do crime cometido por Joaquim em detrimento de Benedito. Tal construção no processo, caracterizava uma perceptível discrepância entre sua visão do fato e a segunda narrativa, proveniente das testemunhas arroladas ao inquérito. Estas últimas, com riqueza de detalhes relatavam que além da vítima ter sido perseguida pelo seu algoz, era também conhecida por ser um homem honesto e trabalhador. Essa percepção discriminatória também foi observada em momento posterior, no julgamento, em que o advogado de Joaquim e o promotor expuseram seus juízos de valor a partir de teses argumentativas.

O autor, ao analisar os processos-crime da cidade do Rio de Janeiro, observou que tanto a tese defensiva como a acusatória, se valiam de justificativas positivistas e clássicas do Direito Penal para objetivarem um veredito favorável. Portanto,

presentes desde inquérito policial ao julgamento, o debate entre clássicos e positivistas no direito penal pode ser visto como uma disputa entre duas concepções de ordem jurídica diferentes num momento em que se definia qual seria o tipo de ordem mais adequado para o Brasil, concepções diferentes que acabaram por se complementar no código penal de 1941 (HUNGRIA, 1956. Apud RIBEIRO, 1995, p. 43).

Essa complementação de ambas as teorias no Código Penal de 1941 é resultante de uma combinação paradoxal entre clássicos e positivistas, pois na construção histórica do direito penal brasileiro, ambas as concepções parecem revezar-se na resolução e no julgamento de processos criminais e na formatação dos Códigos Penais.

Podemos destacar, a princípio, que havia um caráter discriminatório por parte dos funcionários jurídico-policiais. Eles tornavam a seleção dos fatos em um momento subjetivo e parcial na elaboração dos autos que seriam julgados no Tribunal. Ultrapassam, portanto, as características inerentes a sua função, ou seja, deixavam de selecionar imparcialmente os aspectos da realidade que deveriam ser traduzidos nos autos, efetivamente.

Entretanto, o ambiente nacional, pós-abolição, geraria outros aspectos ainda mais emergentes. Decisões como estas advinham dos reflexos do entendimento geral da população que, através dos vereditos dos juízes, decidiam quem eram os culpados e os inocentes. Como uma construção, os valores sociais se sobressaíam à imparcialidade do juiz, ao permitir que fatores extrajudiciais fossem utilizados nos procedimentos oficiais de julgamento e resolução de conflitos. Como observa Maggie, "os princípios que norteiam o discurso dos juízes são também princípios ordenadores de discursos da sociedade de um modo geral" (MAGGIE, 1988. p. 24).

Sob essa perspectiva, Wlamyra de Albuquerque em sua obra *O jogo da dissimulação: Abolição e Cidadania Negra no Brasil* (2009), identifica essas mesmas tendências hierárquicas sociais do Brasil, mais precisamente nas províncias baianas, no final dos anos 80 do século XIX. Ela analisa diferentes padrões discriminatórios, a partir de jornais da época, correspondências oficiais de policiais, delegados, juízes, chefes de províncias e políticos.

Os padrões discriminatórios observados pela autora, na Bahia, demonstram indícios de que existiu uma boa recepção das teorias lombrosianas e das influências da Escola positivista a partir de Nina Rodrigues. A naturalização das diferenças entre as raças, difundida por Lombroso e discutida no país por esta corrente influenciadora, demonstrou ser a justificação tanto da escravização do negro quanto sua impossibilidade ao exercício da cidadania e da sua inoperância para o trabalho livre.

As correspondências estudadas pela autora demonstram uma crise emergente na estrutura policial da Bahia, pouco antes da Abolição, sendo posteriormente agravada por esta, em virtude da baixa dos praças que sinalizavam o aumento da criminalidade num contexto de aumento da migração de libertos.

O risco de perder o controle sobre a população pobre e de cor permeou a comunicação entre os chefes de polícia da Bahia, que buscavam destacamentos para manter a ordem e a vida dos antigos senhores. Os negros libertos, passaram a agir em retaliação a seus antigos dominadores. Albuquerque (2009) destaca essas ações e como os negros tornaram-se os vadios, aos olhos das autoridades policiais.

Além desses motivos, outros somaram-se à crise, o recrutamento de novos soldados para a composição dos quadros policiais esbarrou no contingente negro baiano que era a

maioria da população, ao que ressoou negativamente aos chefes de polícia e à elite. Como reestruturar a organização institucional da polícia inserindo mais componentes de uma raça sem atributos morais, classe pobre e de cor, que passaram a promover as práticas não civilizadas? A diminuição dos efetivos policiais como primeira forma de reestruturação foi a proposta inicial.

A instituição policial estava em descrédito, já havia uma grande ausência de apoio da população e a dificuldade em manter o controle e a ordem. O ambiente estava caótico, os negros passaram a cometer crimes sem medo dos fazendeiros ou da polícia, que implantou a racialização da repressão. "Nas perspectivas dos políticos conservadores e dos proprietários, a polícia deveria ser capaz de empreender uma política de coerção e vigilância dos limites da cidadania da população de cor" (ALBUQUERQUE, 2009, p.111).

Mais um padrão discriminatório foi a implantação do Código Civil de 1917, que veio traduzir o sentimento das elites de que as subversões demonstravam que o negro não saberia ser cidadão, tão pouco exercer a cidadania. Como cita Albuquerque (2009):

Naquele momento [...], a insubordinação dos libertos passava a ser "reconhecida" pelas elites políticas como indícios da incapacidade supostamente inata dos negros de compartilhar os princípios do mundo dos livres e conseqüentemente, de exercer a cidadania (p. 125).

Além disso, o receio da elite em perder seu lugar superior na esfera social, demonstrava que a preocupação não era apenas perder trabalhadores e mão de obra escrava para realização de seus interesses, mas a sua posição hierárquica estava em jogo. Nas mentalidades, o negro era o produto de três fatores: negro, pela cor já "evidentemente" inferior; liberto, portanto ausente do trabalho produtivo e vadio, pois além da ausência daquele, agora se entregou à subversão, farras e arruaças, logo, um criminoso em potencial.

Lilia Ferreira Lobo (2008), ao analisar as percepções que os viajantes tinham do negro no final do Século XIX, ressalta a clareza com que anotavam suas observações de cunho extremamente negativo do negro, ao que descrevem-no estar inserido em último lugar da inferioridade humana, pois de vários modos não se via alguma coisa boa. O negro, além de inapto para a vida intelectual e moral, possuía a certeza de sua condição inferior aos olhos dos viajantes. O preconceito com relação à cor já estava tão impregnado na sociedade brasileira,

que são notórios os relatos que conduzem à percepção desse mecanismo desde a rua até a igreja, onde se percebe uma barreira intransponível entre as cores.

A construção desse preconceito é fruto direto das modernas concepções positivistas lombrosianas que adentraram no cenário brasileiro pelos mais diversos campos de produção intelectual, sobretudo pela produção de Nina Rodrigues. A sociedade brasileira, além de encontrar fulcro nas teorias positivistas de Lombroso, sobre a hierarquização das raças para legitimar a raça branca, também a inseriu juridicamente nas leis, que de um lado aboliu a escravidão, mas de outro privou a raça negra escravizada de qualquer possibilidade de inserção plena na sociedade.

3.3 Uma releitura sobre a perspectiva lombrosiana em Nina Rodrigues

Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), médico maranhense, escreveu obras como *Raças humanas e a responsabilidade penal* (1894), *Negros Criminosos* (1895), *Mestiçagem, Degenerescência e Crime* (1899), *Os Africanos no Brasil* (1932), entre outras. Sua principal linha de raciocínio nessas obras foi a da criminalidade mestiça como uma particularidade nacional. Por isso, realizou estudos clínicos sobre epilepsia, histeria, fadiga, alienação e criminalidade que, para ele, comprovavam a degenerescência do indivíduo, principalmente dos negros, pois estes teriam variações biológicas e cerebrais. A produção teórica de Nina Rodrigues foi ambientada, no contexto brasileiro de construção da nacionalidade pós-Abolição e teve como principal referencial teórico as teorias lombrosianas.

Partindo das mesmas considerações apontadas por Cesare Lombroso, Nina Rodrigues produziu suas principais obras voltadas à medicina legal e à antropologia criminal, onde desenvolveu uma adaptação própria dos referenciais positivistas de estudo do negro e da criminalidade no Brasil. A teoria do delinquente nato lombrosiana, foi aplicada por ele, ao cenário brasileiro de maneira peculiar, sustentada pela sua crítica ao Código Penal vigente. Defendeu que os crimes cometidos por índios, negros e mestiços deveriam ser analisados a partir de um ponto de vista racial que levasse em conta os valores morais e as noções de justiça vigentes nos seus respectivos grupos.

Em sua obra *Os Africanos no Brasil*, publicada postumamente em 1932, mas escrita no período pós-Abolição, Nina Rodrigues se assemelha ao método de pesquisa lombrosiano, ao coletar registros e evidências dos que considera os “últimos africanos no Brasil”. O teor racista é notório ao caracterizar exaustivamente a inferioridade da raça negra, em vários aspectos, sobretudo, a incontestável inferioridade em relação ao homem branco, devido às suas características deficientes e degenerativas. "De fato, não é a realidade da inferioridade social dos negros que está em discussão. Ninguém se lembrou ainda de contestá-la. E tanto importaria contestar a própria evidência?" (RODRIGUES,2010,p.289).

Partindo de sua visão pessimista com relação ao futuro do Brasil e da presença do negro na sociedade brasileira, Nina Rodrigues aponta as influências diretas e indiretas do negro na cultura, nos costumes, bem como a sua total insatisfação e descrença no progresso da Nação brasileira, fadada à miscigenação:

Não é, pois, a concepção teórica, toda especulativa e não demonstrada, de uma incapacidade absoluta de cultura dos negros, que merece preocupar povos, como o brasileiro, que, com a escravidão africana, receberam e incorporaram em sua formação étnica doses colossais de sangue negro. O que importa ao Brasil determinar é o quanto de inferioridade lhe advém da dificuldade de civilizar-se por parte da população negra que possui e se de todo fica essa inferioridade compensada pelo mestiçamento, processo natural por que os negros se estão integrando no povo brasileiro, para a grande massa da sua população de cor. (RODRIGUES, 2010, p.291)

Em defesa da inferioridade da raça negra, Nina Rodrigues refuta o ideal "igualitário" previsto no Código Penal Republicano de 1891, uma vez que este, por sua vez, foi fundamentado sob a observância dos ideais clássicos, com proposições acerca dos critérios de responsabilidade do criminoso, partindo unicamente das constantes já defendidas do livrearbítrio do indivíduo e sem critérios raciais. RIBEIRO (1975) e GÓES (2015). Tal tratamento "igualitário" e irrefutavelmente ilusório dos indivíduos, proposto pelo Código Republicano, revelou-se contrário aos representantes da raça ariana, a minoria representativa no país, que postulavam reconhecimento e a sua consideração como raça superior.

Nessa perspectiva, os trabalhos da antropóloga Lilia Moritz Schwarcz: *O espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e questão racial no Brasil* (1993) e *Nem Preto, Nem Branco, muito pelo contrário: cor e raça na Sociabilidade Brasileira* (2012); e do advogado

criminal Luciano Góes, *A “tradução” do paradigma etiológico de Criminologia no Brasil: Um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem* (2015), possibilitam estabelecer uma breve releitura sobre a teoria lombrosiana e sua adaptação ao contexto científico brasileiro.

Schwarcz (2012) e Góes (2015) percorrem os diversos pontos sobre o debate racial brasileiro, objetivando uma busca pela identidade nacional, iniciada a partir da chegada ao Brasil das teorias científicas no final do século XIX, e seu desenvolvimento durante todo o século XX. Nesse sentido, Góes destaca:

Esse processo conferiu nova legitimação ao projeto político histórico brasileiro de extermínio e exclusão do negro ao potencializa-lo com um ecletismo teórico-racial, criando uma teoria que considerou o negro e seus descendentes (a maioria da população brasileira), nossos criminosos natos, reforçando, assim, as bases racistas do país ao conferir funcionalidade ao racismo negado teoricamente pela jovem República e, posteriormente, à ideologia que tenta (ou) inviabiliza-lo o processo de assimilação. (GOES, 2015. p. 19).

Entre os temas discutidos ao final do século XIX estavam as diversas teorias raciais exploradas no decorrer deste trabalho. Mas, a preocupação que se estabelecia no país, sobretudo no meio científico, era saber qual o papel do negro na sociedade em que acabava de ser inserido. Podemos, portanto, dividir o pensamento acadêmico da época em duas vertentes, já antes explicitadas: o antropológico, ligado às ideias de poligenismo, com forte ligação ao pensamento biológico e o estudo etnológico/monogenista. Desse modo, Schwarcz (2012) destaca como o sentido de “raça” foi introduzido:

A "raça" era introduzida, assim, com base nos dados da biologia da época e privilegiava a definição dos grupos segundo seu fenótipo, o que eliminava a possibilidade de pensar no indivíduo e no próprio exercício da cidadania e do arbítrio. (SCHWARCZ, 2012, p.38)

Num período em que se absorviam essas teorias, advindas de uma sociedade gritantemente diferente da brasileira, não foram poucas as soluções encontradas com “esperança” num processo de branqueamento do Brasil. Em todas elas, o negro não encontrava um lugar na sociedade. Não haviam oportunidades, pois ambas as visões, deterministas e evolucionistas, chegavam a conclusão de que essa “espécie” não assumiria

uma posição diferente na escala racial, sempre reconduzindo-a ao nível mais baixo da hierarquia social.

Não obstante, nos últimos anos do século XIX, Nina Rodrigues escreveu suas obras mais voltadas à condição do negro e à criminalidade. Todos os estudos convergiam para a realidade brasileira e para o lugar que o negro recém-liberto iria ocupar. Para ele, a igualdade jurídica não passava de utopia. Suas teses, vale ressaltar, foram produzidas a partir do expoente da Criminologia moderna, sua maior influência, Lombroso. Conforme Luciano Góes (2015), no que toca a tradução lombrosiana por Nina Rodrigues no Brasil:

Nossa hipótese é de que ao contrário do controle social na Europa, no qual, o paradigma etiológico defendido por Cesare Lombroso foi funcional às necessidades e objetivos da burguesia ao selecionar e segregar uma minoria “anormal” após a consolidação do capitalismo. Raimundo Nina Rodrigues, legítimo representante da classe escravagista de um país marginal que acabara de abolir o maior e mais importante sistema escravagista do mundo, “traduziu” aquele paradigma a partir de uma base racista. (p.19).

O negro passou a representar um problema na conjuntura social brasileira, numa época de transformações importantes para o país. A produção intelectual buscava situar o Brasil, em meio à configuração social e ao tratamento institucional que seria dispensado, sobretudo aos negros, devido ao enorme excedente populacional oriundo do regime escravista. Inicialmente, Nina Rodrigues opôs-se ao evolucionismo social de que a perfectibilidade era possível para todas as raças, pois não acreditava que todos os grupos humanos fossem capazes de evoluir igualmente e chegar ao progresso da civilização. Toda a mistura de espécies seria sempre sinônimo de degeneração.

Desse modo, o Código Penal Republicano passava a ser discutido como mecanismo peculiar e garantidor da aplicação da lei penal, amparado pelos pressupostos raciais intrínsecos à sociedade brasileira. Intencionalmente, a pretensão de Nina Rodrigues era abarcar todas essas diferenças raciais, propondo a implantação de códigos diferenciados, uma vez que, para ele, a adoção de um código único, como o de 1890, atentava contra princípios basilares da fisiologia humana.

Sob essa ótica, sua defesa por Códigos Penais distintos se fundamentou no entendimento de que estes permitiriam imputar responsabilidades atenuadas, dada sua teoria

da relatividade do crime e da inimizabilidade de certas raças. Nesse contexto, o Código Penal vigente previa a responsabilidade de raças inferiores, como a negra, que foi plenamente criticado pelo autor. O Brasil é o país das diferenças raciais onde as raças inferiores não podem ser julgadas com códigos de raças civilizadas. Nesse sentido, ressalta Schwarcz, “era como se a liberdade conquistada pela Lei Áurea de 13 de maio de 1888 fosse negra, mas a igualdade pertencia aos brancos”. (2012, p.24)

Segundo análise de Schwarcz (2012), Nina Rodrigues não estava completamente errado, pois destacou as diferenças entre as raças, as culturas e os povos, assim como “escreveu livros que pretendiam recuperar a importância das populações negras locais, como Africanos no Brasil” (SCHWARCZ, 2012, p.24). Porém, errou no juízo que fez dessa premissa e nos supostos evolucionistas que condicionam sua análise. Para ela, a “maldição” que recaiu sobre ele advém de seus estudos sobre a criminalidade, onde defende que a criminalidade mestiça é uma particularidade nacional.

A particularidade com que se definiu a produção de Nina Rodrigues a partir das teorias positivistas de Lombroso é objeto de estudos atuais no meio acadêmico, e nesse sentido, é pertinente ressaltar alguns artigos científicos que reproduziram uma leitura atual sobre as justificativas em que Nina Rodrigues se amparou para inserir suas teses no cenário brasileiro. São trazidas até a atualidade, reflexões do processo que perpetuou uma tendência racista à brasileira.

No artigo *"Raça e Criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX"*, Marcela Franzen Rodrigues (2015), aborda as formas pelas quais Nina Rodrigues justificou índices de criminalidade dialogando com os saberes científicos positivistas de Lombroso, adaptando-os à realidade brasileira. A relação entre a escrita teórica inicial de Nina, baseada na antropologia criminal, e a escrita presente em suas últimas obras é evidenciada pela percepção de uma relativização cultural. Ademais, ressalta-se a precocidade da morte do autor em plena construção de uma nova visão, o que deixa em aberto o rumo de seus estudos no século XX.

Neste artigo, observa-se o relato de um dos casos esmiuçados por Nina Rodrigues em uma de suas obras, o Caso de Lucas da Feira, publicado em 1985. Sob a ótica da autora, o relato demonstra ser a transição de um Nina Rodrigues simplesmente cientificista e médico,

para um Nina Rodrigues afetado pela importância dos indicadores sociais. Adepto da teoria lombrosiana do criminoso nato, no início do relato, o autor afirma que "poucas populações estarão, como a do Brasil, em condições de oferecer à escola criminalística italiana uma confirmação mais brilhante às doutrinas que ela defende" (RODRIGUES, 2006, p.104 apud RODRIGUES, 2015).

Lucas era filho de negros africanos, de modo que afastava qualquer ideia de que tivesse um mínimo de sangue branco. Para Marcela (2015), as medidas do crânio de Lucas, somadas ao seu comportamento em vida, mostravam a Nina Rodrigues que ele era um criminoso para os brasileiros, que viviam sob civilização europeia, porque provavelmente na África ele teria sido um rei, em virtude do estudo de seu crânio demonstrar que, ao contrário do esperado, Lucas da Feira não possuía nenhum traço étnico marcante; à primeira vista parecia um crânio perfeitamente normal, com caracteres próprios aos crânios dos negros, mas também àqueles "pertencentes aos crânios superiores, medidas excelentes, iguais às da raça branca" (Rodrigues, 2006, p.106 apud RODRIGUES, 2015). Diante disso, Nina Rodrigues comprovou que além dos parâmetros estabelecidos pelo atavismo, dos caracteres físicos e medidas cranianas, há a influência do meio social do indivíduo.

Em "*Originalidade e Pessimismo: A Recepção da Criminologia Positiva na Obra de Nina Rodrigues*" (2011), artigo de Mário Davi Barbosa, advogado atuante na área de Criminologia crítica e pesquisador do Núcleo de Estudos sobre preconceito e Intolerância, é feita uma breve análise sobre a recepção da Criminologia positiva em Nina Rodrigues. O autor considera o final do Século XIX no Brasil como um momento propício de mudanças significativas no contexto social e político. A questão racial e a preocupação com o negro no cenário nacional, já abordadas neste trabalho, são explicitados em razão da preocupação nacional com o controle da mendicância e da vadiagem nos grandes centros urbanos. A "igualdade" política dos negros preocupava, e foi amplamente discutida, objetivando a obtenção de subsídios "científicos" para sua negação, uma vez que a nação brasileira foi avaliada pela constituição de seu povo, pela hierarquia das raças.

Nesse sentido, a criminologia positiva foi de fundamental relevância, uma vez que a construção da hierarquia racial bastava ser apenas naturalizada. A partir das teorias lombrosianas, Nina Rodrigues avaliou o negro como elemento nocivo à nacionalidade e

buscou mecanismos que o justificassem em meio à estrutura social do país, com uma grande massa populacional de negros e mestiços, e com uma minoria branca. Para o autor, Nina contrapôs as teorias conciliatórias do branqueamento difundidas por Silvio Romero e por isso sentenciou um futuro mestiço para o Brasil.

No entanto, como já levantado neste trabalho, para Mário Davi Barbosa, Nina Rodrigues diferenciou-se pela proposição das “responsabilidades atenuadas”, pela inovação de seu pensamento a respeito dos Códigos Penais regionais e na própria convicção de relatividade do crime. Outro ponto importante, foram as influências apontadas, pelo autor do artigo, das técnicas de registro criminal e do papel que a perícia criminal passou a exercer após a morte de Nina Rodrigues. Como sinais destes novos tempos, houve o reconhecimento dos trabalhos dos peritos criminais, com o Código Penal de 1940.

Em *"A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais"* (2012), o sociólogo Marcos César Alvarez, percebe a incorporação do debate racial em meio a discussão científica do final do século XIX no Brasil, destacando o positivismo como uma doutrina que recebeu maior atenção por parte de historiadores e sociólogos. Nesse sentido, a antropologia criminal a partir de Lombroso, vem a ocupar lugar de destaque no cenário nacional. A criminologia começava a se constituir como ciência voltada à compreensão da natureza do crime e do criminoso, mas sobretudo, por diversos momentos discutiu mais amplamente sobre a vida social e esse tipo de discussão foi plenamente incorporado pela intelectualidade brasileira. A intenção do autor é avaliar a importância do debate criminológico lombrosiano, demonstrando o quanto esse pensamento foi absorvido pelos bacharéis e juristas brasileiros, que amparou uma série de reformas legais e institucionais da época.

Marcos César comprova que, já em 1884, tanto João Vieira de Araújo, professor da Faculdade de Direito do Recife, como Tobias Barreto, ao escreverem suas obras, respectivamente, o *"Ensaio de Direito Penal ou Repetições Escritas sobre o Código Criminal do Império do Brasil"* e *"Menores e Loucos"*, apontam as concepções teóricas positivistas e citam Lombroso como referencial. No entanto, demonstrava-se no decorrer da ampla discussão criminológica que se deu no período, que mesmo o pensamento positivista

amplamente criticado na Europa era, no Brasil, perfeitamente recepcionado por ser considerado como o mais moderno.

Aliada às concepções modernas positivistas, a Proclamação da República foi vista pelos juristas como uma possibilidade viável às reformas das instituições jurídico-penais, o que na prática não se consolidou com a promulgação do Código Penal de 1890. Tal diploma ainda manteve seus alicerces nos ideais da Escola Clássica. No entanto, o que parece não ter gerado um resultado satisfatório aos juristas, na prática, as transformações sociais e políticas pelas quais o Brasil passou, entre a transição do século XIX para o XX, apontavam a necessidade de mudança no exercício do poder de punir.

Para tanto, a criminologia brasileira passou a ser analisada como conhecimento voltado à compreensão do homem criminoso, sendo vista como um mecanismo para o estabelecimento de uma política de combate à criminalidade, assim como um instrumento essencial para a viabilização dos mecanismos de controle social necessários à contenção da criminalidade local.

Contudo, o autor destaca que Nina Rodrigues, como um dos mais importantes adeptos de Lombroso no Brasil, desenvolveu a visão mais coerente do ideal da igualdade jurídica, baseando-se igualmente nos ensinamentos da antropologia criminal positivista. Sob a visão de Nina, como já destacado no decorrer deste trabalho, as características raciais locais influíam na gênese dos crimes e na evolução específica da criminalidade no país. Assim sendo, a legislação penal vigente, a partir do Código Penal Republicano, não comportava as condições nacionais, sobretudo no que diz respeito à diversidade racial da população.

Para Marcos César, sua crítica estava certa, pois a aplicação do Código Penal de 1890 igualava num mesmo conjunto de regras, uma população diferenciada. Assim sendo, destaca que em todas as discussões e ações que se propagaram, o maior desafio dos juristas brasileiros consistia em "tratar desigualmente os desiguais" e não em estender a igualdade de tratamento jurídico-penal para o conjunto da população.

Nessa mesma linha analítica, para autores como GÓES (2015), SCHWARCZ (1993), ALBUQUERQUE (2009) e LOBO (2008), a medida em que, no contexto brasileiro, a “tradução” lombrosiana dada por Nina Rodrigues ao negro se difundia, sua defesa às políticas públicas com bases positivistas em detrimento do negro e do mestiço, mediante tratamento

desigual, fomentava o senso punitivista racial da população. Tal interpretação manteria a desigualdade racial e a criminalização dos negros considerados inferiores, primitivos e selvagens, caracterizando um nítido “apartheid” brasileiro (GÓES, 2015). Como resultado dessa “tradução”, temos um dos maiores legados criminológicos, o estereótipo criminal, visceralmente vinculado ao fenótipo negro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, sob uma perspectiva histórica, objetivou-se transmitir uma contribuição à História do Direito Penal e à Criminologia brasileira, desde finais do século XIX até a Primeira República. A organização do trabalho em três capítulos, intencionalmente, procurou percorrer aspectos centrais de discussão dessa temática. No primeiro Capítulo, com a evolução histórica dos sistemas punitivos, demonstramos como o Direito Penal, enquanto uma das ramificações do Direito, caminha lado a lado com a Criminologia, buscando compreender o comportamento criminoso e suas variáveis. Considerou-se como uma das principais finalidades do saber criminológico, a proibição de ações éticas e moralmente contrárias à sociedade, bem como as bases para o estabelecimento de normas regulamentadoras. Portanto, uma ação criminosa, para que fosse considerada como tal, necessariamente deveria acarretar dano à sociedade, assim tornando-se passível de punições.

Nesse sentido, pretendeu-se demonstrar que a evolução dos sistemas de punição vigorantes, desde os mais remotos aos contemporâneos, sobretudo no Ocidente, perpassou por continuidades e rupturas. As discussões outrora levantadas por intelectuais do Século das Luzes, reiteradamente defendidas por Cesare Beccaria e contrapostas por Cesare Lombroso, perduram no âmbito dos estudos criminológicos. Tais investigações são novas formas de analisar os crimes, reflexos do passado iluminista, clássico e positivista, revestidos com uma nova roupagem.

No segundo Capítulo, foi ressaltada a reflexão sobre a busca pela essência criminógena do delinquente sob a perspectiva lombrosiana. Ponderou-se, sobretudo, acerca do seu método de pesquisa empírico, pois forneceu subsídios inegáveis para a construção do pensamento criminológico moderno, do final do século XIX, na Europa e no Brasil. As teorias lombrosianas do delinquente nato e da inferioridade de determinadas raças, serviram de escopo para o desenvolvimento das teorias raciais difundidas no período, mas que permanecem enraizadas nas sociedades contemporâneas. A partir das vertentes lombrosianas, no âmbito nacional, vários estudos se permitiram problematizar a questão racial e o conceito de criminalidade. Essas visões desencadearam questionamentos sobre as diferenças raciais, consideradas fator determinante para o atraso de um povo.

O terceiro capítulo teve a preocupação de demonstrar a trajetória percorrida pelos negros libertos da condição escrava, explicitando o caráter racial discriminatório que se enraizou no cenário brasileiro a partir das influências positivistas lombrosianas. Ressaltamos a ênfase dada a essas teorias por juristas, médicos e intelectuais, mas, sobretudo, porque foi refletido o pensamento de boa parte da sociedade brasileira e branca. Ela veio a absorver tal perspectiva por interesses próprios de autoafirmação hierárquica, superior. Por sua vez, se fez imprescindível focar em Raimundo Nina Rodrigues, pois foi um expoente brasileiro da criminologia positivista de Lombroso. Ele, demonstrando seu diálogo com diversos saberes, buscou adaptá-los à realidade nacional, condicionando o negro à esfera inferior de uma hierarquia racial brasileira. O reflexo de suas obras seguem sendo abordados até a atualidade pelos mais diversos estudos na seara criminalista, dada sua análise da criminalidade brasileira e sua influência teórica sobre a criminologia moderna.

Para concluir, é essencial perceber que a defesa teórica do homem delinquente lombrosiano, por Nina Rodrigues, desempenhou grande influência no âmbito da criminologia brasileira, do ponto de vista racial. Os seus reflexos discriminatórios do negro são percebidos até hoje na sociedade. O conjunto das análises que vimos de suas obras, nos mostra um pouco de como os negros foram tidos “objetos de ciencia” (SCHWARCZ, 1993) no país. Essa avaliação também se traduz numa incógnita de como a sociedade realmente vê o negro no Brasil atual.

Com o passar dos anos, são incontestáveis as contribuições que os negros trouxeram para o país, pela rica cultura, pela música, por meio dos esportes, das práticas religiosas, pela gastronomia e práticas esportivas. No entanto, essa contribuição parece ainda não refletir nas ações cotidianas. A contrapartida da valorização do negro, na sociedade brasileira, não encontra eficácia nas esferas da justiça, do direito e do trabalho.

Um esforço deve ser feito para compreendermos as discussões raciais atuais a partir de sua origem. Os negros foram inseridos na história oficial brasileira do final do século XIX, cientes de suas limitações, com hierarquia abaixo de outros grupos sociais, apontados como um mal que gradualmente haviam de ser “embranquecidos” em decorrência da miscigenação da população. Mais do que isso, eram considerados os nossos criminosos natos. Essa insistência na ideia de branqueamento, no suposto de que quanto mais branco melhor, é uma

realidade atual, em que uma série de valores dispersos na nossa sociedade se fazem presentes. “Contudo, corpo descartável, perigo social e fardo social não são três diagramas que se sucederam e se substituíram - é fácil constatar que eles ainda coexistem e se atravessam no Brasil de hoje” (LOBO, 2008, p. 217).

A questão racial se vincula de forma imediata ao tema da identidade no Brasil desde os primeiros momentos de país independente, onde muitos daqueles que se propuseram a definir uma “especificidade nacional” selecionaram a “conformação racial” encontrada no país, destacando a particularidade da miscigenação, para o bem ou para o mal, a redenção da nação ou sua degenerescência.

A mestiçagem e a aposta no branqueamento da população geraram um racismo à brasileira, como definem Lilia Schwarcz e Luciano Góes. Um racismo que admite a discriminação apenas na esfera privada e difunde a universalidade das leis, que impõe a desigualdade nas condições de vida, mas é assimilacionista no plano da cultura. É por isso mesmo que se defende ser influência direta do estereótipo do delinquente lombrosiano o fato de, no Brasil, serem seguidas muito mais as marcas da aparência física, que, por sua vez, integram status e condição social. Tais valores resultam na inobservância de limitações dadas pela pobreza, pela violência cotidiana e pelas distinções sociais e econômicas.

Nesse sentido, esses fatores revelam como não existem bons ou maus racismos. O preconceito de cor enraizado em todas as camadas da sociedade não é, portanto, exclusivamente atrelado a uma questão econômica e social, mas é um dado divisor em nossa sociedade. Após anos de luta da população negra brasileira contra o preconceito racial, obviamente, as teorias abordadas no decorrer deste trabalho, não se fundamentam como justificadoras para condutas discriminatórias, no entanto, como avalia Lilia Schwarcz (2012), o racismo brasileiro é negado publicamente e legalmente por suas Leis, mas velado na intimidade.

De um modo geral, o preconceito é uma marca abrangente e significa fazer da diferença (seja ela racial, de gênero, de região, de classe) algo mais do que é de fato. Ele implica em valorizar negativamente certos marcadores sociais de diferença e incluir neles uma análise moral. Por fim, esse debate racial iniciado num passado não muito distante brasileiro,

disseminado em práticas racistas, está longe de se limitar a uma análise econômica, pois esta não é capaz de definir a realidade do preconceito existente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A) Fontes consultadas

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das penas. Tradução do original italiano Dei Delitti e Delle Pene. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1998

LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. Tradução: Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

RODRIGUES, RN. Os africanos no Brasil [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 303 p. ISBN: 978-85-7982-010-6.

B) Bibliografia

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, 1996.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. O Jogo da Dissimulação: Abolição e Cidadania negra no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ASSIS, Ângelo Adriano Faria de. Revista Nossa História, ano 3, nº 32, São Paulo: Abril, jun. 2006. pp. 16 – 22.

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. Dados [online]. 2002, vol.45, n.4, pp.677-704. ISSN 0011-5258.

ALVAREZ, Marcos César. O Homem delinquente e o social naturalizado: Apontamentos para uma história da criminologia no Brasil. Revista Teoria & Pesquisa, nº 47, Jul./Dez. 2005.

BARBOSA, Mário Davi. Revista Liberdades - nº 8 - setembro-dezembro de 2011 – IBCCRIM

BASCHET, Jerome. A civilização feudal: do ano mil à colonização da América. São Paulo: Globo, 2006.

BONASSIE, Pierre. Dicionário de história medieval. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1985.

BOXER, Charles R. A Igreja e a expansão Ibérica. Lisboa: Edições 70, 1989.

CONDE, Francisco Muñoz & HASSEMER, Winfried. Introdução à Criminologia. Tradução Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2008.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Raízes da Sociedade Criminógena. Rio de Janeiro: Livraria e editora Lúmen Juris Ltda., 2010.

ELBERT, Carlos Alberto. Novo Manual Básico de Criminologia. Tradução Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2009.

FARIAS, Juliana Barreto; et al. Cidades negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX. São Paulo: 2006. 174p.

MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Lui (Orgs.). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. 1.

MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Lui (Orgs.). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. 2.

LOBO, Lilia Ferreira. Os infames da história: pobres, escravos e deficientes no Brasil. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do Direito. 34ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 422 p.

NOVINSKY, Anita. A Inquisição. 8.ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

PAULA, Thais Braga de. Criminologia: Estudo das Escolas Sociológicas do crime e da prática de infrações penais. São José do Rio Preto: UNORP, 2013.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 2001, Capítulo XII, 25ª edição.

RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. Cor e criminalidade: estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995. 168 p.

RODRIGUES, Marcela Franzen, UERJ, Brasil. Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX, v. 15, n. 3 (2015): 3º quadrimestre de 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociedade brasileira. 1ª edição, São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.